



Número: **0805633-64.2020.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO PEREIRA (AUTOR)	PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29163 129	16/03/2020 18:35	Petição Inicial	Petição Inicial
29163 372	16/03/2020 18:35	Ação DPVAT por invalidez - marcelo pereira	Outros Documentos
29163 371	16/03/2020 18:35	comprovante de negativa administrativa - suspensão da prescrição	Documento de Comprovação
29163 368	16/03/2020 18:35	documento pessoal e comprovante de residencia	Documento de Identificação
29163 359	16/03/2020 18:35	Certidão policial e DUT	Documento de Comprovação
29163 354	16/03/2020 18:35	encaminhamento e procedimnto cirurgico - HOSPITAL GERAL DE QUEIMADAS	Documento de Comprovação
29163 366	16/03/2020 18:35	Guia de custas previas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
29192 885	17/03/2020 15:52	Despacho	Despacho
29251 830	19/03/2020 10:12	juntada de procuração, declaração de pobreza e contrato de honorarioss	Petição
29251 836	19/03/2020 10:12	procuração e outros	Procuração
30724 889	16/05/2020 18:00	Mandado	Mandado

EM ANEXO - PDF



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 16/03/2020 18:34:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031618344586200000028098939>
Número do documento: 20031618344586200000028098939

Num. 29163129 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE **CAMPINA GRANDE/PARAIBA**.

-PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;
-PROCESSO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE JUNTO A SEGURADORA LIDER;

MARCELO PEREIRA, brasileiro, casado, mecânico, portador do RG nº 1.902.588 SSP/PB, CPF nº 025.157.294-36, residente e domiciliado na RUA JOAQUIM ZECA, N° 232, CENTRO, MASSARANDUBA/PB, CEP.: 58.120-000, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional na Rua Santa Catarina, nº 833, Bairro da Liberdade, na Cidade de Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700-8099, (83) 99935-9957, E-mail: patricioadv@hotmail.com, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO) INVALIDEZ PERMANENTE

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nos diz o seguinte:

ART. 4º CAPUT: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-PRELIMINARMENTE:



-DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A LIDER - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PERÍODO QUE TRAMITOU ADMINISTRATIVAMENTE:

A parte autora REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE O SEGURO DPVAT, através do sinistro Nº 3190387721, e teve seu pedido NEGADO. Onde, o prazo encontra-se SUSPENSO de 19/06/2019 até 16/12/2019.

SINISTRO 3190387721 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARCELO PEREIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO MARCELO PEREIRA
CPF/CNPJ: 02515729436

Posição em 02-03-2020 09:35:08

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado...

Assim, apesar do acidente ter ocorrido em 23/10/2016, onde o prazo prescricional se daria em 23/10/2019, o processo ficou suspenso de 19/06/2019 até 16/12/2019, ou seja, pelo período de 06 (seis) meses, onde o prazo prescricional foi prorrogado até 19/03/2020.

Contudo, nos presentes autos, deve ser interpretado e aplicado à luz da Súmula nº 229, do STJ, dispondo esta que:

“O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

O art. 206, §3º, IX, do CC, prescreve em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O Código Civil, em seu artigo 202, inciso VI, aponta como causa interruptiva da prescrição “por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor”. Sendo assim, concluiu, “o período que tramitou judicialmente não está prescrito, haja vista, que esse lapso temporal é causa que interrompe a prescrição.”



CONTUDO, INTERROMPE-SE:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do Título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Nossos Tribunais assim têm se pronunciado acerca da matéria do prazo prescricional de seguro DPVAT, no caso de invalidez:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. PRESCRIÇÃO. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de três anos, na dicção do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. **O prazo prescricional do DPVAT começa a fluir do sinistro, podendo ser suspenso pelo pedido administrativo - desde que realizado dentro do prazo prescricional - recomeçando a fluir a partir da negativa de pagamento, nos termos da Súmula 229 do STJ.** No entanto, se houver o pagamento parcial - desde que seu requerimento não esteja prescrito - a prescrição começa a fluir dessa data, diante do fato novo que é o reconhecimento parcial do direito da parte. Prescrição afastada. Prescrição afastada. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO. O pagamento administrativo da indenização securitária é suficiente para comprovar a invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima, o que torna desnecessária outra prova da ocorrência da invalidez permanente para fins judiciais. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74.... APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70040778557, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/05/2011)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - SEGURO - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO ÂNUA - ARTIGO 206, §1º, II, "b", DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO INSS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO - SÚMULA N° 229 DO STJ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. - O prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador se perfaz em um ano e deve ser contabilizado a partir do fato gerador da pretensão, e não da negativa do pagamento. Inteligência do artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002. - Na hipótese de aposentadoria por invalidez pelo INSS, o termo inicial da prescrição é a data da concessão do benefício, pois o segurado obtém ciência inequívoca da sua incapacidade laboral. - O requerimento administrativo do pagamento de seguro suspende o prazo prescricional, que volta a fluir a partir do dia da recusa (Súmula nº 229 do STJ). V.v. - A prescrição da ação do segurado em face da seguradora é de um (01) ano, conforme disposto no artigo 178, §6º do Código Civil de 1916 e na Súmula n. 101 do STJ. **O termo inicial para contagem da prescrição em questão é a data da efetiva ciência, pelo segurado, da negativa de pagamento do seguro pela Seguradora, por força da actio nata, visto que a pretensão juridicamente protegida e, consequentemente, o interesse de agir, somente surgem após a lesão ao direito**



material, ou seja, com a recusa do pagamento da verba securitária. Até o momento em que ocorre a negativa da seguradora em pagar o seguro não há ato ilícito a ensejar a pretensão do segurado, porquanto a seguradora ainda não violou o direito de o mesmo receber o pagamento da verba securitária. Ressalte-se, ainda, que o art. 189 do CC/2002 expressamente faz referência à violação do direito material como condição para o surgimento da pretensão, que poderá ser extinta pela prescrição. Diz, assim, o art. 189 do CC/2002: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Como se vê, não é qualquer pretensão que tem relevância para fins de prescrição, mas sim aquela que surgiu da violação, da lesão do direito material. Não obstante a súmula n. 229 do STJ use, em seu texto, a expressão "suspensão", deve-se entender seu sentido não pela literalidade, mas pela teleologia. Assim, o que ocorre, em verdade, é uma interrupção do prazo, sob pena de se impedir o acesso do segurado ao Judiciário, cometendo-se grave injustiça em relação a ele." (TJMG, 14ª Câmara Cível, Embargos Infringentes 2.0000.00.481886-6/002(1), relator Des. Renato Martins Jacob, julgamento 16.3.2006 - grifamos)

-DOS FATOS:

O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia **23 DE OUTUBRO DE 2016, no período da tarde**, na Rodovia que liga Massaranduba/PB a Serra Redonda/PB.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta **HONDA NXR BROS 160 – COR VERMELHA – ANO 2016 - PLACAS OGE4943 PB**, e no referido trecho da BR, mais especificamente, numa ladeira conhecida como ONZE, foi abalroado por outra motocicleta que vinha em sentido contrário, e fez uma ultrapassagem proibida, ocasionando o sinistro de trânsito.

Tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO anexado a inicial.

(falsidade ideológica) vem notificar QUE: no dia 23/10/2016, por volta das 13: 40 horas, vinha da cidade de Massaranduba, com destino a esta cidade, pilotando sua motocicleta de marca: HONDA BROS 160, de cor vermelha, ano 2016, placa OGE 4943, PB, chassi 9C2KD0810GR205425, licenciada em nome do noticiante, que nas imediações na ladeira conhecida como "11", próximo a Massaranduba, vinha um motoqueiro da cidade de Serra Redonda, que o mesmo ultrapassou a faixa contraria, vindo a colidir com o noticiante, que foi de encontro ao solo provocando acidente, sendo socorrido pela ambulância de Massaranduba para o hospital de Traumas em Campina Grande, ficando interno 24 horas, sendo transferido para o hospital Regional de Queimadas – PB, sendo submetido a uma cirurgia, que ficou quatro (04) dias internos, sofreu gravidade física conforme laudo médico. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou esta Autoridade encerrar o referido termo, onde foi entregue uma cópia ao noticiante e outra arquivada.



MARCELO PEREIRA
Noticiante

ROSIMARA ARAÚJO DA SILVA
AG. DE TELEC. POLICIAL
MAT. 95.442 - 0



O autor foi socorrido pela ambulância local do Município de Massaranduba/PB, onde foi encaminhado para o HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES, nesta cidade de Campina Grande/PB, e em seguida, transferido para o HOSPITAL GERAL DE QUEIMADAS/PB, onde permaneceu internado por vários dias.

Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, **fratura no braço esquerdo, onde sofreu intervenção cirúrgica.**

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOVIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, **O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.**

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta **seqüela foi decorrente de acidente automobilístico.** Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

"34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)"

RECURSO: 621/05 (PROC. 44.530/04) – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA TÉCNICA – INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ – DESNECESSIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO
CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus à vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" - grifamos

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto



o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

- 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.**
- 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.**
- 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.**
- 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.**
- 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.**

(RESP 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal"** (www.susep.gov.br);
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor"** (www.dpvatseguro.com.br).

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT



não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)

“Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria.” (Grifos nossos)

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

-DO PEDIDO:

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a **R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescentados de correção monetária plena e juros a base de 1%, retroativos a data do sinistro, ou seja, 23/10/2016**, conforme a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio (citação através de AR - Correios e Telégrafos);

2- A parte demandante desde já prescinde da audiência de conciliação, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO(A) AUTOR(A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;

3- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do douto juiz;

4- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;



5- Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o(a) mesmo(a) pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;

Dá a presente causa o valor de **R\$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande/PB, 17 de fevereiro de 2020.

Patrício Cândido Pereira
OAB/PB n. 13.863-B.

QUESITOS:

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.



SINISTRO 3190387721 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARCELO PEREIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO MARCELO PEREIRA
CPF/CNPJ: 02515729436

Posição em 02-03-2020 09:35:08

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado...



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 16/03/2020 18:34:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031618344742700000028099130>
Número do documento: 20031618344742700000028099130

02/03/2020 09:37

Num. 29163371 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190387721 Vítima: MARCELO PEREIRA

Data do Acidente: 23/10/2016 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), MARCELO PEREIRA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01061/01062 - carta_01 - INVALIDEZ



00020531

Carta nº 14468602



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 16/03/2020 18:34:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031618344742700000028099130>
Número do documento: 20031618344742700000028099130

Num. 29163371 - Pág. 2

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190387721 Vítima: MARCELO PEREIRA

Data do Acidente: 23/10/2016 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), MARCELO PEREIRA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

00036981



Carta nº 15240110



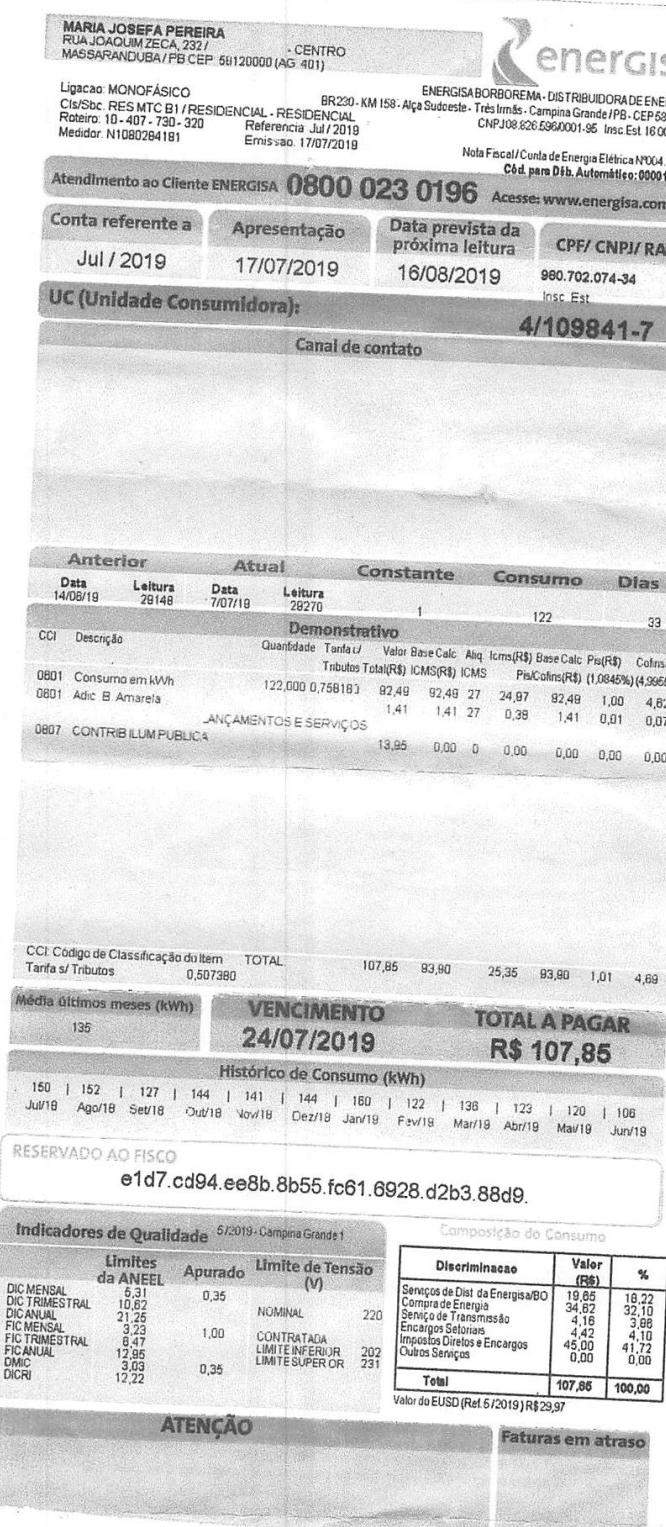
Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 16/03/2020 18:34:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031618344742700000028099130>
Número do documento: 20031618344742700000028099130

Num. 29163371 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 16/03/2020 18:34:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031618344817700000028099127>
Número do documento: 20031618344817700000028099127

Num. 29163368 - Pág. 1





Governo do Estado da Paraíba
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
2ª Superintendência de Polícia Civil
Delegacia de Polícia Civil de Serra Redonda
Rua Epitácio Pessoa, sn, Centro – Serra Redonda/PB



Página Nº _____
Rubrica _____

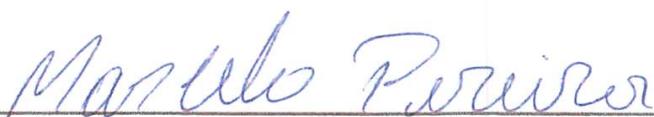
Ocorrência nº 072/2018

Versando sobre: acidente de motocicleta

Data do Fato: outubro/2016

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

CERTIFICO para os fins a que se fizerem necessários que, revendo o livro virtual de ocorrências 001/2017 encontrei a ocorrência 072/2018 que apresenta o seguinte teor: "Aos sete (07) dias do mês de junho (06) de (Dois Mil e Dezoito (2018)), nesta cidade de Serra Redonda - Paraíba, e na Delegacia de Polícia Civil, onde se fazia presente o (a) Bel (a). JOSÉ DE ARIMATÉA MORAES DA SILVA, Delegado(a) titular desta unidade policial. Aí por volta das 10:55 horas compareceu o(a) SR. SR^a). MARCELO PEREIRA, Brasileiro, casado, nível médio, natural de Massaranduba /PB, com 42 anos, nascido em 23 /09/1975, filho de Severino Caetano Pereira e de Maria Josefa Pereira , RG: 1902588 - /PB, CPF de nº 025157294 - 36, residente e domiciliado na Rua Antonio Gonçalves da Rocha nº 06 conjunto Antonio Mariz I Serra Redonda – PB , fone: 83 não tem (OI), o(a) qual após científica das penalidades culminadas com o Art. 299 do C.P.B. (falsidade ideológica) vem notificar QUE: no dia 23/10/2016, por volta das 13:40 horas, vinha da cidade de Massaraduba, com destino a esta cidade, pilotando sua motocicleta de marca: HONDA BROS 160, de cor vermelha, ano 2016, placa OGE 4943, PB, chassi 9C2KD0810GR205425, licenciada em nome do noticiante, que nas imediações na ladeira conhecida como "11", próximo a Massaranduba, vinha um motoqueiro da cidade de Serra Redonda, que o mesmo ultrapassou a faixa contraria, vindo a colidir com o noticiante, que foi de encontro ao solo provocando acidente, sendo socorrido pela ambulância de Massaranduba para o hospital de Traumas em Campina Grande, ficando interno 24 horas, sendo transferido para o hospital Regional de Queimadas – PB, sendo submetido a uma cirurgia, que ficou quatro (04) dias internos, sofreu gravidade física conforme laudo médico. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou esta Autoridade encerrar o referido termo, onde foi entregue uma cópia ao noticiante e outra arquivada.

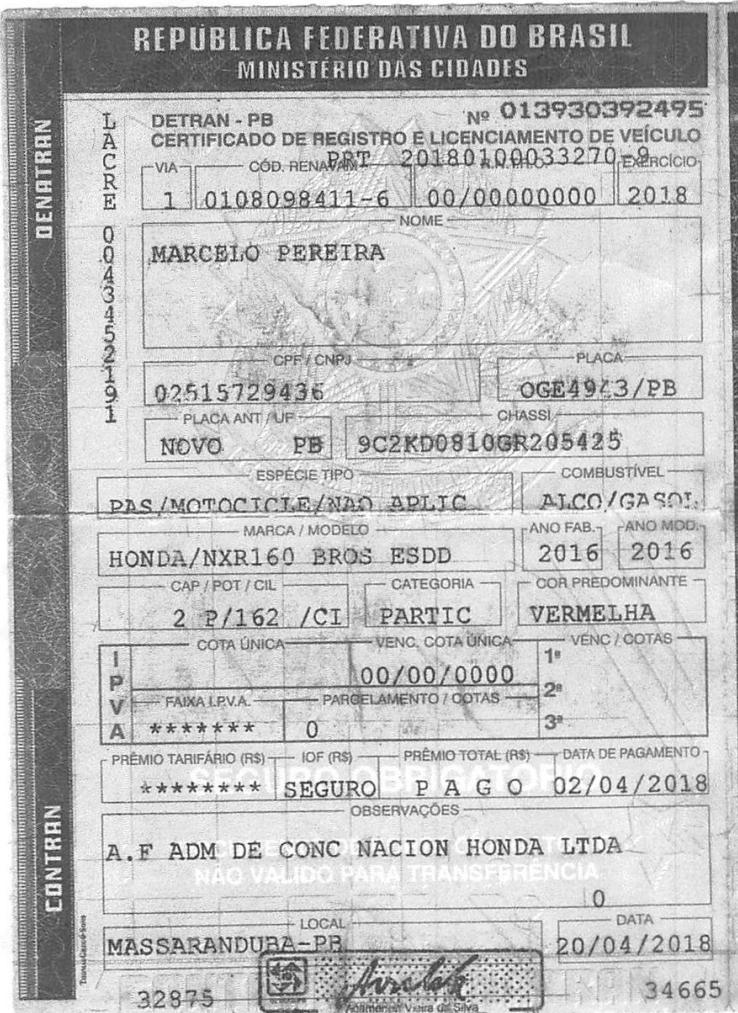


MARCELO PEREIRA

Noticiante


ROSIMARA ARAUJO DA SILVA
AG. DE TELEC. POLICIAL
MAT. 95.442 - 0







SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Receituário Simples

Plano de Férias

Solicito férias

Plano de férias

Plano de férias

Plano de férias

Dr. Wagner Cândido
ORTOPEDISTA
CRM PB 9443
Médico

MOD. 001

_____ / _____
Data

_____ / _____
Médico



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 16/03/2020 18:34:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031618344956100000028098964>
Número do documento: 20031618344956100000028098964

Num. 29163354 - Pág. 1



GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETÁRIA DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE QUEIMADAS

RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome do Paciente	Maraelys Oliveira		Nº do Prontuário
Data da Cirurgia	Enf.	Leito	
26/10			
Cirurgião	Elvyn Holanda		1º Auxiliar
2º Auxiliar	3º Auxiliar	Instrumentador	
Anestesia	Tipo de Anestesia		
Diagnóstico Pré-Operatório Frot de gebazze (3)			
Tipo de Cirurgia PFF			
Diagnóstico Pós-Operatório			
Relatório imediato do Patologista			
Exame Radiológico no Ato			
Acidente Durante a Cirurgia			

DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Via de Acesso - Tática e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspectos Viscerais
① Rotura de D DH SGB bloques do plexo braquial
② Assunção anti-suspensão
③ Cavar ósseo DSGM
④ Fissões e reseção posterior-facial
⑤ Recalco de placas ate vascularização dos lifter
⑥ Ressecção osteotomia de placa DCP 35mm + 6 parafusos
⑦ WME c/ SFQ 9x sutura de placas + canula
⑧ Fissões de placas
⑨ As PPF 8

Dr. Elvyn Holanda
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PB/9720





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DE QUEIMADAS
Dr. Patrício Leal de Melo

Diagnóstico

Folha de Tratamento e Evolução

PACIENTE

EMERGENCE

7 4



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 16/03/2020 18:34:50
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031618344956100000028098964>
Número do documento: 20031618344956100000028098964

Núm. 29163354 - Pág. 3



GOVERNO
DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOS. 'AL DISTRITAL DE QUEIMADAS
Dr. Patrício Leal de Melo

Diagnóstico

Folha de Tratamento e Evolução

PACIENTE:	Prescrição Médica	ENFERMARIA:	LEITO:	CONVÉNIO:
Data			Horário	Evolução Médica
25/10	① Dieta Oral livre			
	② Dieta gasoso c/pe 22:00			
	③ Sf 9% 500ml (5) 18:00	1	22 6	
	④ Bloco 500g (5) 12:00	18	6	fract 30x45º QDE
	⑤ Omeprazol 20mg (2) 1x/d		6	
	⑥ Captagril 25mg (1) 81mg ≥ 160x100	17		reflexos VNM
	⑦ Sennos 2000			Sol. E R
	⑧ Captagril 25mg 1x/d		22 16	Cetimol
	⑨ Salbutamol 10mg 10			
	Dr. Elias Holanda Ortopedista / Traumatologista CRM-PB 9720			Dr. Elias Holanda Ortopedista / Traumatologista CRM-PB 9720
	OBG prof. Dr. Elias Holanda			



of Guinean des

GOVERNO SECRETARIA DE SAÚDE
DA PARAÍBA HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

DIAGNÓSTICO

DIAGNÓSTICO

Paciente	Marcelo Puhina	Alojamento:	7	Leito	4	Convênio
Data	Prescrição Médica	Horário	Evolução Médica			
24/10	1. Dieta <u>ave</u> 2. SRL 1500ml EV/24h <u>-Selva</u> 3. Dlprona 02ML+ AD EV 06/06h 4. Tilitil 20mg + AD EV 12/12h 5. Omeprazol 40mg EV/jejum 6. Tramal 100mg + 100ml SF 0,9% EV 8/8h SN 7. Nausedron 01 FA + AD EV 8/8h (SN) 8. Clexane 40mg SC/dia <u>- Symp</u> 9. 55VV + CCGG	et. 12h 12h 12h 06	10/10/2018	se 30 24-06 24-06	RCG, mácula APMV ok CD Vm	Dr. Wagner Puhina Médico de Família CRM-SP 11.000
	Losartan 50mg 2x/dia	12h				
	jejun 8/07 0.0					
	1000 mg 0.0					
	fast. 0.0					
	Dr. Edvaldo Ernesto Morais Ortopedia e Traumatologia CRM-SP 1.138					





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 001.2020.603638

Data Vencimento: 31/03/2020

Data Emissão: 16/03/2020

Comarca: Campina Grande

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: MARCELO PEREIRA

Promovido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

Despesas Processuais: R\$ 5,00

Custas: R\$ 258,05

Taxa: R\$ 70,87

Total da Guia: R\$ 333,92

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 16/03/2020 18:34:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031618345033300000028099125>
Número do documento: 20031618345033300000028099125

Num. 29163366 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)	Número do boleto: 001.0.20.03638/01
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:		Data de emissão: 16/03/2020
	Campina Grande	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/03/2020	
Número da guia: 001.2020.603638			UFR vigente: R\$ 51,61	
Tipo da Guia: Custas Prévias			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 258,05 - Taxa Judiciária: R\$ 70,87 - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Parcela: 1/1	
			Valor total: R\$ 335,27	
			Desconto total: R\$ 0,00	
			Valor final: R\$ 335,27	
				

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)	Número do boleto: 001.0.20.03638/01
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:		Data de emissão: 16/03/2020
	Campina Grande	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/03/2020	
Número da guia: 001.2020.603638			UFR vigente: R\$ 51,61	
Tipo de Guia: Custas Prévias			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
Promovente: MARCELO PEREIRA			Parcela: 1/1	
Promovido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A			Valor total: R\$ 335,27	
Detalhamento: - Despesas processuais postais: - Com AR			Desconto total: R\$ 0,00	
			Valor final: R\$ 335,27	
				

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)	Número do boleto: 001.0.20.03638/01
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:		Data de emissão: 16/03/2020
	Campina Grande	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/03/2020	
Número da guia: 001.2020.603638			UFR vigente: R\$ 51,61	
Tipo de Guia: Custas Prévias			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6	
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 258,05 - Taxa Judiciária: R\$ 70,87 - Despesas processuais postais: R\$ 5,00 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Parcela: 1/1	
			Valor total: R\$ 335,27	
			Desconto total: R\$ 0,00	
			Valor final: R\$ 335,27	
				





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE – 10^a VARA CÍVEL**

Processo nº 0805633-64.2020.8.15.0001

DESPACHO

Visto etc.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação do art. 334 do NCPC, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, deste Diploma.
3. **CITE-SE** a parte requerida, por carta com AR, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do NCPC). Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça, uma vez recolhidas as custas respectivas, se for o caso, inclusive intimando-se para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4. **Apresentada contestação, CONCLUSOS PARA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.**

Diligências necessárias.

Campina Grande, 17 de março de 2020

Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 17/03/2020 15:52:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031715515446700000028127081>
Número do documento: 20031715515446700000028127081

Num. 29192885 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(a) SR(a). DR(a). JUIZ(a) DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB,

(URGENTE, URGENTÍSSIMA)

PROCESSO: 0805633-64.2020.8.15.0001

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT POR INVALIDEZ

AUTOR: MARCELO PEREIRA

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

MARCELO PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, processo número a epígrafe, através de seu advogado “in fine” assinado, vem perante Vossa Excelência, expondo e requerendo o que segue:

DOUTO JUIZ, por um equívoco deixamos de juntar aos autos, a procuração e declaração de pobreza, onde desde já **REQUEREMOS a juntada dos mesmos, em especial a procuração, onde nos é outorgado poderes para fins de ingresso com a presente demanda.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Campina Grande/PB, 19 de março de 2020.

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA

- Advogado OAB/PB 13.863-B -



Assinado eletronicamente por: PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA - 19/03/2020 10:12:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003191012278100000028181174>
Número do documento: 2003191012278100000028181174

Num. 29251830 - Pág. 1

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante:

Marcelo Pereira
Marcelo Pereira, casado, mora em
portador(a) RG nº 1.902.588 SSP/PB, CPF nº
025.157.294-36, residente e domiciliado(a)
no(a) Rua Joaquim Zélio nº 232
Centro, Massaranduba/PB; E-mail:

Outorgado:

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 13.863B, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, N.º 833, Liberdade, Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700.8099, (83) 99935.9957. E-mail: patricioadv@hotmail.com;

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supra, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula “ad Judicia”, conforme art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COMUM COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 30% (trinta por cento), sobre o valor da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

Campina Grande/PB, 16/03/2020.

Marcelo Pereira
OUTORGANTE

*Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei 8.952 de 13/12/1994, que dá nova redação ao artigo 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Marcelo Pereira, portador(a) brasileiro(a), casado, mecânico, de RG n.º 1.902.588 SSP/PB, CPF n.º 025.157.294-36, residente Rua Joaquim Leite, e domiciliado(a) na nº 232, Antônio, Município de João Pessoa - PB, declaro, nos moldes do art. 1.º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, com a finalidade de obtenção do Benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, que minha situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu sustento próprio e da minha família.

Campina Grande /PB, 16 de 03 de 2020

Marcelo Pereira
Declarante



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, figurando como **CONTRATANTE**,

Marcelo Pereira
Marcelo Pereira, casado, mecânico, portador(a) do RG nº 1.902.588 SSP/PB, CPF nº 025.157.294-36, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Joaquim Peixoto, nº 232, - Centro, Mossoró/PB;

E como **CONTRATADO**, o **ADVOGADO**, o Bel **PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 13.863B, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, N.º 833, Liberdade, Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700.8099, (83) 99935.9957, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 - DO SERVIÇO JURÍDICO: O CONTRATADO, em face do presente instrumento contratual obriga-se a IMPETRAR NA JUSTIÇA COMUM, AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT face a sinistro de trânsito;

2 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Pelos serviços prestados e especificados na cláusula 1, o CONTRATADO, receberá a título de honorários, 30% (TRINTA POR CENTO), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências (nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94), conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

3 - DA AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA: Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula 1, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato do CONTRATADO sem sua culpa, ou ainda, por acordo do CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência do CONTRATADO, podendo este exigir os honorários de imediato.

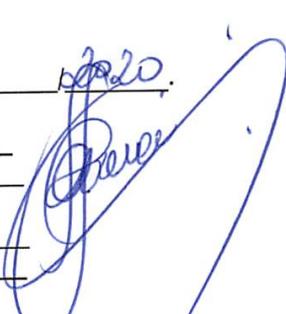
Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que o CONTRATADO receba verba ou importância em nome do CONTRATANTE, este desde já, autoriza àquele, descontar os honorários advocatícios, da verba ou importância recebida, ficando obrigado o CONTRATADO a reembolsar o CONTRATANTE no valor correspondente ao saldo remanescente.

4 - DISPOSIÇÕES GERAIS: O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e seus herdeiros e sucessores em todas as obrigações aqui assumidas;

5 - DO FORO DE ELEIÇÃO: As partes elegem o Foro da Comarca de Campina Grande-PB, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, ASSINAM, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

Campina Grande - PB, 16/03/2020.
CONTRATANTE: *Marcelo Pereira*
CONTRATADO: *Patrício Cândido Pereira*
TESTEMUNHAS: _____



Poder Judiciário da Paraíba
10 ª Vara Cível de Campina Grande

()

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0805633-64.2020.8.15.0001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

Nome: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Endereço: Edifício Citibank_**, 100, 26 ANDAR - RUA DA ASSEMBLEIA, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

O MM Juiz de Direito da **10 ª Vara Cível, Comarca de Campina Grande – PB** DR. WLADIMIR ALCIBÍADES MARINHO FALCÃO CUNHA, nos autos da ação supra nos termos do art. 334 e seguintes do NCPC, manda, que em cumprimento a este fica devidamente **CITADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, por intermédio de seu representante legal, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação acima identificada, e, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, Ficando advertido que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo(a) autor(a).**

Campina Grande-PB, em 16 de maio de 2020.

THIAGO AREDA DA SILVA
Servidor

P A R A V I S U A L I Z A R A C O N T R A F É A C E S S E O L I N K :
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
2003161834468000000028099131



Assinado eletronicamente por: THIAGO AREDA DA SILVA - 16/05/2020 18:00:51
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051618005079400000029502161](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051618005079400000029502161)
Número do documento: 20051618005079400000029502161

Num. 30724889 - Pág. 1